



APELAÇÃO
nº 0802874-70.2022.8.19.0026

DESPACHO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL

AUTOS N.º 0802874-70.2022.8.19.0026

Apelante: MOACIR FERREIRA PAIXÃO

Apelado: O MUNICÍPIO DE ITAPERUNA

Relator: Desembargador CELSO LUIZ DE MATOS PERES

DESPACHO

Mantenho o despacho de id.000122, ainda que por interpostos fundamentos, pois, de fato, o artigo 60-A do antigo Regimento Interno desta Corte Estadual encontra-se revogado.

O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, há muito já consolidou o entendimento de se tratar de ato discricionário do Relator, sendo completamente desnecessária a inserção em pauta de julgamento presencial quando incabível o pedido de sustentação oral. Veja-se o seguinte precedente:



APELAÇÃO

nº 0802874-70.2022.8.19.0026

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A decisão embargada enfrentou adequadamente as questões postas pela parte recorrente. Inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida. 2. O julgamento do agravo interno não comporta pedido de sustentação oral nos termos do art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: ARE 1.267.627-AgR-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 31/08/2020; ARE 1.206.777-ED-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 31/08/2020; e ARE 1.107.519-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 31/08/2020. 3. Embargos de declaração desprovidos. (ARE 1246967 AgR-ED - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. LUIZ FUX (Presidente) - Publicação: 25/04/2022)

Também no âmbito do STJ prevalece o entendimento no sentido de que o julgamento virtual não importa em violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. O pensamento predominante na Corte Nacional é de que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, e o fato de o julgamento haver sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Veja-se os precedentes contidos nos AgRint no AREsp 1371932- MG, AgRg no HC 832.679-BA, REsp 1.995.565-SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 24/11/2022.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES CELSO LUIZ DE MATOS PERES
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA
CÍVEL)



APELAÇÃO

nº 0802874-70.2022.8.19.0026

Não se constata, portanto, qualquer motivo para modificação do despacho de id.000122. Mantenha-se o feito na pauta virtual, conforme já publicado.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2026.

DES. CELSO LUIZ DE MATOS PERES

